SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008406-73.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WESLEY HENRIQUE GONZAGA DA SILVA

Requerido: Multilaser Industrial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, o qual apresentou vício em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas não o recebeu de volta, tendo a ré perante o PROCON local se comprometido a enviar-lhe novo produto, mas não o fez.

Almeja à sua condenação a isso.

A obrigação assumida pela ré em entregar ao autor um novo produto está cristalizada a fl. 05 e não restou questionada.

É incontroverso, outrossim, que ela não foi

cumprida.

O argumento de que isso se deu por responsabilidade do autor, ao fornecer endereço errado, é irrelevante porque ainda que reconhecido não produziria efeito algum quanto à necessidade da aludida obrigação ser, agora, devidamente implementada.

Os dados de endereço do autor constam dos autos e o direito dele, patenteado pela ré junto ao PROCON local, deriva do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor o produto declinado a fl. 05 (modelo NB116), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, o original, que se encontra em poder da ré, ficará definitivamente com a mesma.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA